



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10813.720191/2016-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.149 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 24/12/2014 a 08/09/2016

**MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS**

O artigo 38 da Lei nº 12.350/2013 exige a instalação de diversos equipamentos de segurança e monitoramento em terminais alfandegados. Realizado o procedimento para a contribuinte cumprir com as exigências e não atendidas, cabe aplicação de multa diária. A subsunção dos fatos dos fatos à norma legal determina a caracterização da infração, com a consequente aplicação da penalidade prevista. O reequilíbrio econômico e financeiro do contrato público tem suas vias próprias para discussão, não competindo ao CARF analisar um alegado desequilíbrio por conta destas exigências para afastar a aplicação da penalidade.

**CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE INFRAÇÕES E PENALIDADES.**

A análise dos princípios constitucionais apontados, em especial, de vedação ao confisco, demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão. Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-007.149 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10813.720191/2016-94

## Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 268-272 lavrado para aplicar pena de multa diária por descumprimento de determinações legais para o alfandegamento, especialmente estabelecendo a obrigatoriedade de que os terminais alfandegados possuíssem uma série de equipamentos de monitoramento, controle e segurança, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 12.350/2013.

Conforme relatório fiscal de fls. 273-277, para verificação da conduta e aplicação desta multa um procedimento específico foi instaurado, conforme se vê da transcrição abaixo:

A presente ação fiscal originou-se de sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, aplicada de forma definitiva à Rodrimar S/A, por meio do processo n.º 10813.720619/2013-56, conforme ficará exposto na descrição dos fatos.

2- DESCRIÇÃO DOS FATOS Em 14/5/13, por meio do Termo de Constatação e de Intimação Sefis-EAD n.º 080/2013, a Comissão de Alfandegamento da DRF/Ribeirão Preto intimou a empresa Rodrimar S.A., fls. 02/04, já identificada acima, a sanar as irregularidades, relacionadas abaixo, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação de advertência e da multa do art. 38 da Lei n.º 12.350/2010:

- as câmeras de monitoramento instaladas no recinto aduaneiro administrada pela empresa (Porto Seco de Ribeirão Preto) não estavam funcionando e não obedeciam aos requisitos constantes no parágrafo 1º do art. 17 da Portaria RFB n.º 3.518, de 30 de setembro de 2011 e no anexo único do Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec n.º 28, de 22 de dezembro de 2010;

- o sistema de monitoramento e vigilância do recinto não dispunha de funcionalidade capaz de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento dos veículos e do n.º de identificação de contêineres;

- não havia transmissão em tempo real para a unidade de despacho jurisdicionante das imagens e dados do sistema de monitoramento (parágrafo 2º do art. 17 da Portaria n.º 3.518/2011);

- as câmeras instaladas, quando estavam em funcionamento, não atendiam plenamente os requisitos de nitidez e não cobriam todos os pontos de entrada e saída dos dois armazéns do recinto.

Após a interessada solicitar prazo de 180 dias em requerimento recebido em 13/6/13, fls. 05/06, para compra e montagem dos equipamentos necessários ao atendimento do exigido acima, a fiscalização aduaneira emitiu o Termo de Intimação SEFIS/EAD n.º 163/2013, fl. 20, recebido em 8/8/13, para que a Rodrimar S.A. apresentasse, no prazo improrrogável de 20 dias, cronograma detalhado de aquisição e de instalação dos equipamentos de sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências, adequando os equipamentos existentes no recinto ao disposto na Portaria RFB n.º 3.518/2011.

A Comissão de Alfandegamento, após constatar que a empresa não apresentara o referido cronograma, indeferiu o pedido de prorrogação da instalação dos equipamentos de sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências por meio do Termo de Constatação e de Intimação SEFIS/EAD n.º 185/2013, recebido em 6/9/13, fl. 21; e ainda intimou a empresa a implementar o citado sistema no prazo de 30 dias.

Em resposta a esta última intimação, a Rodrimar S. A., em 8/10/13, informou à fiscalização aduaneira que apresentaria o cronograma exigido anteriormente logo após a finalização das cotações de financiamento e de leasing dos equipamentos necessários.

Permanecendo a empresa inerte em relação a sua última petição, foi lavrado o Auto de Infração de Advertência, em 31/10/13, com base no inciso I do art. 37 da Lei nº 12.350/2010, fls. 23/25, com ciência pessoal em 1/11/13, fl. 26.

Apresentada impugnação, esse auto de infração foi mantido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto em 2/4/14, conforme Despacho Decisório de fls. 70/73 e, posteriormente, também mantido pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal (SRRF 08 RF), conforme Parecer/Diana/SRRF08 nº 111/2014 e Despacho Decisório de fls. 128/140.

Após a aplicação da sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, a permissionária do Porto Seco de Ribeirão Preto não sanou integralmente todas as irregularidades apontadas, ficando reincidente em relação ao sistema de monitoramento e vigilância quanto ao quesito funcionalidade capaz de identificar os caracteres das placas de licenciamento dos veículos e do nº de identificação de contêineres do parágrafo 1º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011.

Em decorrência, os integrantes da Comissão de Alfandegamento emitiram o Termo de Constatação s/n, datado de 17/12/14, fl. 142, recebido pela permissionária em 22/12/14, via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 143. Nesse termo, foi informado à permissionária que:

- o sistema de monitoramento e vigilância do recinto alfandegado do Porto Seco de Ribeirão Preto não dispunha de funcionalidade capaz de identificar os caracteres das placas de licenciamento dos veículos e do nº de identificação de contêineres, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011;

- em decorrência, houve reincidência da referida irregularidade e que se não fosse sanada no prazo de trinta dias da ciência da advertência, a fiscalização aduaneira emitiria autos de infração para aplicação da sanção administrativa de SUSPENSÃO e para aplicação da multa diária de R\$ 10.000,00, conforme previsão nos arts. 37 e 38 da Lei nº 12.350/2010.

Nenhum procedimento a empresa tomou após a ciência acima relatada e a Comissão de Alfandegamento, prosseguindo com seus trabalhos, não restando outra alternativa, lavrou auto de infração para aplicação de suspensão em 30/9/15 com base no inciso II do art. 37 da Lei nº 12.350/2010, fls. 144/146; a ciência ocorreu em 2/10/15, via domicílio tributário eletrônico, fl. 147.

Consoante relatório e decisão de fls. 173/183, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto manteve o auto de infração, considerada a impugnação de fls. 148/170.

Após recurso hierárquico, fls. 185/215, a SRRF 08 RF, por meio do Parecer Conclusivo/Diana/SRRF 8ª RF nº 043/2016 e Despacho Decisório, manteve o auto de infração de SUSPENSÃO, fls. 218/240.

Posteriormente, considerando o disposto nos parágrafos 9º e 10 do art. 735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, foi publicado em 26/7/16 o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 55, de 11/7/16, com aplicação da suspensão pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Diante do exposto, por não ter sido sanada uma das irregularidades (inexistência de funcionalidade capaz de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de

licenciamento e do nº de identificação de contêineres) que deram causa à aplicação definitiva da sanção de ADVERTÊNCIA, e por ter sido definitivamente aplicada a sanção de SUSPENSÃO por tempo indeterminado por meio do ADE DRF/RPO nº 55/2016 restam satisfeitos os requisitos para a lavratura da multa prevista no art. 728, III, “b” do Decreto 6.759/2009, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013, in verbis:

“Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n' 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n' 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

III – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): (Redação dada pelo Decreto 8.010, de 2013)

Lei nº 12.350/2010:

“Art. 38. Será aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, pelo descumprimento de requisito estabelecido no art. 34 ou pelo seu cumprimento fora do prazo fixado com base no art. 36.

Parágrafo único. O recolhimento da multa prevista no caput não garante o direito à operação regular do local ou recinto nem prejudica a aplicação das sanções estabelecidas no art. 37 e de outras penalidades cabíveis ou a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.”

Assim, conforme rito estabelecido no art. 735-C, § 2º, II do Decreto 6.759/2009:

“Art. 735-C. A pessoa jurídica de que tratam os arts. 13-B e 13-C, responsável pela administração de local ou recinto alfandegado, fica sujeita, observados a forma, o rito e as competências estabelecidos nos arts. 735, 782 e 783, à aplicação da sanção de (Lei n' 12.350, de 2010, art. 37, caput): (Incluído pelo Decreto n' 8.010, de 2013)

(...)

§2' Nas hipóteses em que conduta tipificada na alínea “b” do inciso III do caput do art. 728 ensejar também a imposição de sanção referida no caput, após a aplicação definitiva da sanção administrativa: (Incluído pelo Decreto n' 8.010, de 2013) I – de advertência, se ainda não houver sido sanada a irregularidade: (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

a) o infrator será notificado a saná-la, iniciando-se com sua ciência da notificação a contagem diária da multa a que se refere o art. 728 (Lei n' 12.350, de 2010, art. 37, caput, inciso I); (Incluído pelo Decreto n' 8.010, de 2013)

(...)

II – de suspensão, se ainda não houver sido sanada a irregularidade, será lavrado auto de infração para aplicação da multa a que se refere o art. 728, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, contando-se o período desde o primeiro dia útil subsequente à data da ciência da notificação a que se refere a alínea “a” do inciso I até a data da lavratura do auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)”

3- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A infração supracitada enseja a lavratura de Auto de Infração para a aplicação da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia no período abaixo especificado:

Data de início: 24/12/14 (data seguinte à ciência do Termo que notifica sobre o início do período de multa, fls. 142/143);

(2014: 8 dias)

(2015: 365 dias)

(2016: 252 dias)

Data de término: 8/9/16 (data de emissão deste auto de infração)

Número de dias: 625 Valor da Multa: R\$ 6.250.000,00 (seis milhões duzentos e vinte mil reais)

Cientificada do auto de infração a autuada apresentou sua impugnação, fls. 302-329, iniciando o contencioso administrativo para discussão do crédito constituído, sendo julgado totalmente improcedente pelo Acórdão 11-58.256 de fls. 476-483 proferido pela 8ª Turma da DRJ/REC conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE

A subsunção dos fatos dos fatos à norma legal determina a caracterização da infração, com a consequente aplicação da penalidade prevista.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE COMPETÊNCIA ÀS INSTÂNCIAS JULGADORAS.

A Competência para relevação de penalidade, na hipótese em que restem configuradas os pressupostos estabelecidos, é privativa do Ministro da Fazenda.

CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A análise dos princípios constitucionais apontados, em especial, de vedação ao confisco, demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO.

Tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas legais que foram legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, cabe à autoridade administrativa tão somente verificar se os fatos subsumem-se na norma de regência e aplicar a penalidade em face da existência de expressa determinação legal, dado que o lançamento não é atividade discricionária, mas, bem ao contrário, vinculada e obrigatória.

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

O protesto genérico pela realização de diligência e perícia não produz efeitos no processo administrativo fiscal. Para o caso de obtenção de provas por meio de diligência ou perícia, estas providências devem ser expressamente solicitadas, com especificação de seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

PERÍCIA. OBJETO PRESCINDÍVEL. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

Dispensável a produção de perícia quando os documentos integrantes dos autos se revelaram suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito. Pedido indeferido, nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação do artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, c/c artigo 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada da r. decisão, apresentou recurso voluntário, fls. 492-528, para argumentar, em síntese:

- A discussão não é fiscal-tributário, não se podendo cogitar da aplicação de penalidades e preceitos jurídicos da atuação tributante da Administração Pública. Trata-se de relação jurídica de permissão de serviços públicos;

- Afirma que por isso é fundamental observar os ditames aplicáveis de Direito Administrativo e, especialmente, a Lei n.º 8.666/93, a Lei n.º 8.987/1995 e a Lei n.º 9.074/95, sem prejuízo de outras regras que se apliquem aos contratos administrativos;

- Dessa forma, tal relação e qualquer discussão dela advinda, está sujeita ao regime de Direito Administrativo e a todos os princípios da Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal;

- Não é possível deixar que as interpretações e até mesmo as regras aplicáveis ao Direito Tributário contaminem a natureza administrativa e contratual da discussão deste caso;

- Nesses termos, não se há de falar de atuação meramente vinculada ou automática, devendo a Administração ponderar suas decisões com o interesse público, as condições contratuais e os direitos da permissionária no caso;

- A ausência do reequilíbrio econômico-financeiro por parte da Administração-Permitente, que deveria ser concomitante à exigência desequilibrante (isto é, os investimentos exigidos à Permissionária) é motivo jurídico capaz de afastar o próprio dever de realizar os investimentos extraordinários na Permissão;

- Como consequência, descabe falar de penalização da Rodrimar no caso, pois a situação foi gerada pela própria Administração-Permitente, que se colocou como oponente da Recorrente, ignorando a lógica de um contrato de parceria ao, deliberadamente, deixar de promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em situação clara e inquestionável de exigência da realização de investimentos não considerados originalmente na contratação;

- Por meio dos citados normativos jurídicos, a Recorrente estaria obrigada a realizar investimentos vultosos para a execução dos serviços públicos, os quais não haviam sido previstos no momento da contratação. Ocorre que, em momento algum, a Administração-Permitente ofereceu a necessária e justa compensação à Permissionária, a fim de recompor o desequilíbrio causado;

- Cita doutrina administrativista sobre equilíbrio financeiro nos contratados com a Administração Pública e o direito de indenização do particular em caso de desequilíbrio causado por fato do príncipe

- Estes investimentos extraordinários exigidos pela lei e a impossibilidade de seu cumprimento, em razão de sua complexidade e alto custo de implementação, demandam tempo para execução, razão pela qual, após ser intimada a se ajustar à lei, a Recorrente solicitou prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a compra e montagem dos equipamentos demandados;

- A Permitente, se distanciando da figura de parceira e se posicionando como opositora da Recorrente, solicitou que a Recorrente apresentasse no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias o cronograma detalhado da aquisição e instalação dos equipamentos, tarefa que não é simples e não pôde ser realizada pela Recorrente no prazo exíguo e não prorrogável exigido

- A Recorrente informou a situação à Permitente e solicitou prorrogação do prazo para a apresentação do cronograma. Contudo, a Permitente, novamente adotando postura intransigente e sem se preocupar com a situação fática e o que isso poderia impactar no cumprimento do Contrato, indeferiu o pedido de prorrogação;

- Mesmo assim foi lavrado auto de infração, aplicando pena de advertência, mesmo sabendo que a Recorrente estava se esforçando para cumprir com as solicitações da nova legislação, ainda que o Contrato não tenha sido reequilibrado, sendo certo que toda a argumentação em defesa dos direitos da Recorrente foi ignorada sumariamente, como se o caso tratasse de mera aplicação objetiva e vinculada de penalidade, sem que as condições do caso concreto, a realidade do Contrato e a obrigatória recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença fossem observados;

- Após o recebimento da advertência, e se esforçando para realizar os investimentos exigidos na expectativa futura de ter seu Contrato reequilibrado, baseando-se na confiança e na boa-fé da Administração, foi apenas com a suspensão da autorização de alfandegamento da EADI Ribeirão Preto, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POR n.º 55/2016;

- Falta de reajustes nas tarifas praticadas pela EADI Ribeirão Preto, além de o País ter passado por altas taxas inflacionárias no período e o agravamento da crise econômica do País, contribuíram para o agravamento da crise financeira da Recorrente;

- Caso a pretensão punitiva da Administração persista, grave dano a direitos será verificado, na medida em que a aplicação da multa somente existe porque a própria Administração Pública (i) deixou de promover o concomitante reequilíbrio contratual, em face da exigência superveniente de novos investimentos na permissão; e (ii) suspendeu a principal atividade da EADI Ribeirão Preto através do Ato Declaratório Executivo DRF/POR n.º 55/2010, notadamente sua característica que a eleva ao patamar de um serviço público, o que retirou toda a fonte de recebíveis da Recorrente, agravando mais ainda o cenário e impossibilitando a realização dos ditos investimento;

- O vício original que motivou toda a situação aqui tratada não pode ser ignorado pela Receita Federal, que simplesmente pretende cobrar as supostas irregularidades da Permissionária, além de se exigir novos investimentos na EADI sem operação e prestes a ser

resolvida juridicamente – sendo que nada disso teria ocorrido caso a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato tivesse sido regularmente realizada em razão dos investimentos extraordinários;

- Assim, não pode agora a Administração, diante de seus erros, aplicar penalidades que só inviabilizam ainda mais qualquer chance do cumprimento do Contrato;

- Alega que o fato de a atividade de alfandegamento do Contrato estar suspensa, impede a recuperação financeira da Recorrente, inviabilizando totalmente a execução do Contrato e a realização de novos investimentos.

- Além da falta de reequilíbrio, a Recorrente sofreu com a suspensão dos serviços que podiam trazer retorno financeiro, eliminando de uma vez qualquer chance da realização de novos investimentos;

- A resposta que se levanta é no sentido de que essa penalidade foi aplicada com objetivo estritamente arrecadatário, considerando que a sanção não tem a mínima possibilidade de exercerem caráter coercitivo, já que, no estágio em que o Contrato se encontra, os ditos investimentos não podem ser realizados;

- Traz argumentos sobre a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de multa, afirmando que deve haver equilíbrio entre a conduta e a multa aplicada, não sendo admissível exigir a realização de novos investimentos por quem impediu que isso se concretizasse ao não reequilibrar o contrato e suspender as atividades rentáveis da Recorrente;

- É dever da Administração observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no momento da definição do montante da multa, considerando que a multa é diária, o que permite à Administração aplicar multa infinita diariamente até que a obrigação se concretize, ainda mais sabendo que a obrigação não será cumprida por falta de recursos econômicos, em função dos atos da própria Administração;

- Junta em fls. 557-614 laudo técnico para resposta de quesitos acerca do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de permissão para o alfandegamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e será conhecido.

Insurge-se, a Recorrente, contra a multa diária aplicada por falta de cumprimento da determinação legal, argumentando falta de proporcionalidade e razoabilidade da sanção, ainda mais considerando que a dificuldade financeira enfrentada decorreu diretamente de atos da

própria Administração Pública que se recusou a rever o equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo.

No entanto, para afastar uma penalidade prevista em lei em razão da falta de proporcionalidade entre a gravidade do fato e a quantidade de pena aplicada exige que se faça uma análise da constitucionalidade da disposição legal, tarefa alheia à competência de um julgador administrativo, nos termos da Súmula n.º 02 do CARF.

Nego provimento neste ponto.

Quanto ao mérito, a Recorrente centra seus argumentos no direito administrativo, tratando do contrato de permissão e da necessidade de revisão do equilíbrio econômico e financeiro do referido contrato, não sendo possível aplicar uma sanção se foi a própria Administração quem deu causa para que a permissionária enfrentasse dificuldades financeiras, versando, inclusive, na possibilidade de indenização pelos prejuízos causados pela Administração no bojo dessa relação contratual, afirmando ainda haver um *venire contra factum proprium*, na medida em que, ao impor a pena de suspensão das atividades, inviabilizou por completo a possibilidade de recuperação financeira para cumprir com as exigências.

Ressalte-se que, exceto pela discussão sobre a proporcionalidade e razoabilidade da multa, o único argumento de defesa trazido em sede de recurso voluntário relaciona-se com a discussão do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo.

No entanto, discutir a impertinência da multa por conta da falta de revisão do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo de permissão para prestação de serviços de alfandegamento não é matéria sujeita ao rito do processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70.235/1972. A revisão do contrato possui esfera própria de discussão, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, mas alheia à competência do CARF e não é possível anular uma multa imposta nos termos da lei sob o fundamento de que é necessário rever o equilíbrio contratual.

Mesmo os argumentos sobre as intenções de prejudicar a Recorrente, intenções meramente arrecadatórias, inclusive, têm como pano de fundo a discussão do equilíbrio financeiro do contrato. Afirma a Recorrente que a Administração concedeu prazo exíguo para cumprimento da exigência, mostrando uma intransigência e falta de cooperação com o permissionário, e, sumariamente, indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de 180 dias realizado pela Recorrente.

Constata-se que em sede de procedimento ordinário para verificar o cumprimento regular dos requisitos obrigatórios de alfandegamento foi lavrado Auto de Infração para aplicação de multa, por restar detectada a infração tipificada no art. 38 da Lei n.º 12.350/2010, com lançamento de crédito tributário em montante total de R\$ 6.250.000,00.

Para que o procedimento administrativo chegasse até essa sanção pecuniária, um longo caminho foi percorrido e consta do relatório, mas é importante destacar o que segue:

De início, a autoridade fiscal realizou diligência na instalação alfandegada da Recorrente, lavrando-se termo de constatação e intimação com destaque dos requisitos físicos

pendentes à regularidade de seu alfandeamento e prazo para seu devido cumprimento, conforme se vê abaixo, fls. 2-4:

As irregularidades apontadas foram:

1. as câmeras de monitoramento instaladas no recinto não estão funcionando e não obedecem aos requisitos constantes no § 1º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518, de 30/09/2011, e no anexo único do Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec nº 28, de 22/12/2010. O sistema de monitoramento e vigilância do recinto não dispõe de funcionalidade capaz de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento dos veículos e do nº de identificação de contêineres;
2. não há transmissão em tempo real para a unidade de despacho jurisdicionante das imagens e dados do sistema de monitoramento (§ 2º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011); e
3. as câmeras instaladas, quando estavam em funcionamento, não atendiam plenamente os requisitos de nitidez e não cobriam todos os pontos de entrada e saída dos dois armazéns do recinto.

A ciência deste termo se deu em 14/05/2013, onde estava consignado o prazo de 30 dias para seu cumprimento. Em 13/06/2013, a Recorrente apresentou o documento de fls. 05-06 onde consta, em síntese, que estaria em fase de licitação para compra dos equipamentos de CFTV e OCR, solicitando ainda o prazo de 180 dias para atendimento do exigido no termo de intimação, mas não apresentou quaisquer documentos que indicasse que estaria em fase de compra dos citados equipamentos.

Para analisar a possibilidade de prorrogação por 180 dias, a Comissão emitiu o Termo de Intimação SEFIS/EAD nº 163/2013, fl. 20, solicitando que a permissionária apresentasse, no prazo improrrogável de vinte dias, cronograma detalhado de aquisição e de instalação dos equipamentos do sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências a que se refere o art. 17 e parágrafos da Portaria RFB nº 3.518/2011, alterada pela Portaria RFB nº 113, de 31/01/2013.

Importante salientar que a Recorrente somente teve ciência desta intimação em 08/08/2013. Diante da falta de resposta da Recorrente, a autoridade emitiu termo de constatação e de intimação SEFIS/EAD N.º 185/2013 para indeferir a prorrogação do prazo, cientificando a Recorrente em 06/09/2013, conforme fl. 21, para implementar o referido sistema de monitoramento e vigilância no prazo de trinta dias.

Perceba, ao contrário do que afirma a Recorrente, o prazo não foi exíguo e muito menos houve uma intransigente negativa de prorrogação do prazo, na medida em que a primeira intimação foi cientificada em 14/05/2003 e o indeferimento da prorrogação do prazo de 180 dias, precedido de uma intimação para a Recorrente apresentar um cronograma, ocorreu apenas em 06/09/2013.

Em 08/10/2013, a Recorrente apresentou documento informando que estava na fase de finalização das cotações de financiamento e leasing dos equipamentos e que apresentaria o cronograma de obras de instalação do referido sistema após a conclusão desta fase, mas sem especificar uma estimativa de prazo (fl. 22)

Apenas em 31/10/2013 a autoridade aduaneira lavrou o auto de infração para imposição da sanção administrativa de advertência (fls. 23 a 25), dando ciência à Recorrente em 01/11/2013. Note bem, se contar da data da primeira intimação, 14/05/2013, até a ciência da advertência, 01/11/2013, passaram-se 171 dias, quase os 180 dias solicitados pela Recorrente para atendimento da exigência e, mesmo assim, não houve o cumprimento das exigências, nem mesmo a apresentação de um cronograma.

Não há pertinência os argumentos da Recorrente acerca do curto espaço de tempo para cumprimento das exigências e não merece ser conhecida toda a discussão sobre contrato administrativo de permissão e a necessidade ou não de revisão do equilíbrio financeiro e econômico do contrato.

Ademais, cumpre salientar que as exigências decorrem de lei, e não por capricho da Administração, conforme trecho abaixo extraído da Lei nº 12.350/2013:

Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.

§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;

II – a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

III – a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros;

IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;

V – a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias refrigeradas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;

VI – a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:

a) vigilância eletrônica do recinto;

b) registro e controle:

1. de acesso de pessoas e veículos; e 2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada por ele por ocasião da realização da conferência aduaneira.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto.

Art. 35. A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado, referido no art. 34, **fica obrigada a observar os requisitos técnicos e operacionais definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**Art. 36. O disposto nos arts. 34 e 35 aplica-se também aos atuais responsáveis pela administração de locais e recintos alfandegados. (...)**

Art. 37. A pessoa jurídica de que tratam os arts. 35 e 36, responsável pela administração de local ou recinto alfandegado, fica sujeita, observados a forma, o rito e as competências estabelecidos no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, à aplicação da sanção de:

I – advertência, na hipótese de descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 34; e II – suspensão das atividades de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias sob controle aduaneiro, referidas no art. 34, na hipótese de reincidência em conduta já punida com advertência, até a constatação pela autoridade aduaneira do cumprimento do requisito ou da obrigação estabelecida. (grifei)

Os requisitos técnicos e operacionais foram traçados pela Portaria RFB 3.518, de 30/09/2011. Aplicação da pena de suspensão e da multa diária, conforme o artigo 38 da Lei nº 12.350/2013, seguiu estritamente os parâmetros legais.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior